

**PROJETO DE LEI Nº           , DE 2021**  
(Do Sr. ABOU ANNI)

Revoga o parágrafo único do art. 165-B da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para extinguir a penalidade imposta ao condutor que exerce atividade remunerada em veículo automotor e elétrico e não comprova a realização de exame toxicológico periódico exigido pelo § 2º do art. 148-A deste Código por ocasião da renovação do documento de habilitação nas categorias C, D ou E.

**O CONGRESSO NACIONAL** decreta:

Art. 1º Esta Lei revoga o parágrafo único do art. 165-B da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para extinguir a penalidade imposta ao condutor que exerce atividade remunerada em veículo automotor e elétrico e não comprova a realização de exame toxicológico periódico exigido pelo § 2º do art. 148-A deste Código por ocasião da renovação do documento de habilitação nas categorias C, D ou E.

Art. 2º. Fica revogado o parágrafo único do art. 165-B da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



## JUSTIFICAÇÃO

A apresentação desta proposição legislativa almeja à revogação, integral, do **parágrafo único** do art. 165-B, da Lei nº 9.503, de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), para extinguir a chamada **“multa de balcão”** imposta aos condutores de veículos automotores e elétricos, habilitados nas categorias C, D e E, que exercem atividade remunerada, **os quais estão injustamente sujeitos à autuação com base na infração prevista no retrocitado dispositivo legal, caso não comprovem a realização de exame toxicológico periódico exigido pelo § 2º do art. 148-A, por ocasião da renovação do documento de habilitação nas referidas categorias.**

Como é cediço, no início de 2016, a Lei nº 13.103/2015 deflagrou os exames toxicológicos obrigatórios em todo país para motoristas habilitados nas categorias C, D e E da CNH.

Contudo, apesar da obrigatoriedade, o legislador, naquela ocasião, achou por bem não tipificar como infração de trânsito a mera inobservância do período legal de 2 anos e seis meses para realização do exame toxicológico, de modo que, o descumprimento dessa norma permaneceu, por muitos anos, despida de uma penalidade de trânsito correspondente, gerando, no espírito desses condutores, uma legítima expectativa de “não sanção” nesse sentido.

Dessarte, sem pretender fazer qualquer juízo quanto à legitimidade e à eficácia deste exame toxicológico de larga janela como duvidoso instrumento político de segurança viária no combate da accidentalidade e das mortes no trânsito, digno-me apresentar o presente projeto de lei para revogar uma teratológica regra introduzida no Código de Trânsito Brasileiro pela recém-publicada Lei nº 14.071, de 13 de outubro de 2020.



Como explicado acima, até a entrada em vigor da Lei nº 14.071/2020, **em 12 de abril de 2021**, não existia infração de trânsito e, portanto, nenhuma penalidade contra aqueles condutores habilitados nas categorias C, D e E que, porventura, deixassem de realizar o exame toxicológico no período legal de 2 anos e seis meses.

Todavia, com a recente vigência da Lei nº 14.071/2020, seguida da publicação da Resolução nº 843, de 2021, do Contran, a vida de muitos profissionais do transporte habilitados nas categorias C, D e E transformou-se num verdadeiro caos, **se já não bastassem todos os problemas sanitários e econômicos eclodidos em decorrência do momento pandêmico que atravessamos.**

A referida lei, a partir de 12 de abril de 2021, trouxe as seguintes infrações de trânsito:

**“Art. 165-B. Conduzir veículo para o qual seja exigida habilitação nas categorias C, D ou E sem realizar o exame toxicológico previsto no § 2º do art. 148-A deste Código, após 30 (trinta) dias do vencimento do prazo estabelecido:**

Infração - gravíssima;

Penalidade - multa (cinco vezes) e suspensão do direito de dirigir por 3 (três) meses, condicionado o levantamento da suspensão à inclusão no Renach de resultado negativo em novo exame.

**Parágrafo único. Incorre na mesma penalidade o condutor que exerce atividade remunerada ao veículo e não comprova a realização de exame toxicológico periódico exigido pelo § 2º do art. 148-A deste Código por ocasião da renovação do documento de habilitação nas categorias C, D ou E.”** (negrito nosso)



Conjugado a isso, o CONTRAN, em vez de normatizar a novidade legislativa para lhe emprestar uma interpretação adequada, extrapolou sua competência/poder regulamentar, tendo conferido um tratamento muito mais rigoroso à situação dos profissionais do transporte sujeitos ao exame toxicológico, ao editar a **Resolução n.º 843, de 2021**, que altera o §2º do art. 21, da Resolução CONTRAN nº 691/2017, constante em seu art. 2º, para dispor o seguinte:

Art. 2º A Resolução CONTRAN nº 691, de 2017, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 21. A direção de veículo para o qual seja exigida habilitação nas categorias C, D ou E por condutor com idade inferior a 70 (setenta) anos sem realizar o exame toxicológico após 30 (trinta) dias do vencimento do prazo estabelecido no § 2º do art. 148-A do CTB configura infração prevista no art. 165-B do CTB.

§ 2º Incorre na mesma penalidade descrita no caput o condutor que exerce atividade remunerada ao veículo e não comprova a realização do exame toxicológico periódico exigido pelo § 2º do art. 148-A do CTB **após 30 (trinta) dias do vencimento do prazo estabelecido**, por ocasião da renovação do documento de habilitação nas categorias C, D ou E, **conforme previsto no parágrafo único do art. 165-B do CTB. (negrito e grifo nosso)**

Repare que, não bastasse a absurda “multa de balcão” realmente prevista pelo parágrafo único do art. 165-B por ocasião da renovação da CNH, vimos, na sequência, que o Contran, sem qualquer autorização legal, agravou sensivelmente a citada infração de trânsito, ao **restringir, a apenas 30 dias**, o prazo para que o condutor habilitado nas categorias C, D ou E tivesse a oportunidade de regularizar o seu exame toxicológico, **sob pena de ser submetido às gravíssimas e pesadas penalidades de multa e de suspensão do direito de dirigir.**



Dizendo de outro modo, por força legal, existem duas infrações de trânsito distintas: uma prevista no “caput” do art. 165-B (assinalando o prazo de 30 dias, a contar do vencimento, para regularização do exame toxicológico, sob pena de os condutores flagrados conduzindo veículo automotor ou elétrico para o qual seja exigida habilitação nas categorias C, D ou E serem autuados) e outra prevista no “parágrafo único” do art. 165-B (que, lado outro, não estabeleceu um prazo determinado para a autuação por ocasião da renovação da CNH).

Dessarte, apesar da identidade de penalidades, é de se verificar que as infrações são diversas! E o Contran, em evidente extravazamento de seu poder de regulamentar, pôs-se a inovar no ordenamento jurídico, criando prazo específico para fins de aplicação de infração de trânsito do parágrafo único do art. 165-B, do CTB, onde a lei não quis.

Logo, no que se refere especificamente à infração de trânsito por ocasião da renovação da CNH (“multa de balcão”), é o Contran que inova, estabelecendo um prazo máximo de 30 dias do vencimento para fins de regularização do exame toxicológico.

Fácil observar, nesse particular, que o legislador, quando da elaboração do parágrafo único do art. 165-B, do CTB, não buscou estabelecer nenhum prazo para que o condutor pudesse regularizar o vencimento de seu exame toxicológico, a não ser o próprio prazo da renovação de sua CNH.

É gritante a diferença entre o que diz a lei e o que diz a resolução do Contran: ao revés do que diz a Resolução nº 843/2021, reparamos que a nova lei se atém a prever que incorre na penalidade o condutor que, por ocasião da renovação do documento de habilitação nas categorias C, D ou E, não comprova a realização de exame toxicológico periódico exigido pelo § 2º do art. 148-A deste Código.



E o Art. 148-A, por sua vez, **EM NENHUM MOMENTO**, menciona o prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar do vencimento, para fins de regularização do exame toxicológico vencido. A esse propósito, referido prazo está estabelecido somente na infração de trânsito do **“caput”** do art. 165-B, mas o Contran, ao regulamentar a lei, transportou o mesmo prazo para uma infração de trânsito diversa, prevista no **“parágrafo único”** do art. 165-B, ambos do CTB.

“Art. 148-A. Os condutores das categorias C, D e E deverão comprovar resultado negativo em exame toxicológico para a obtenção e a renovação da Carteira Nacional de Habilitação.

§ 2º Além da realização do exame previsto no caput deste artigo, os condutores das categorias C, D e E com idade inferior a 70 (setenta) anos serão submetidos a novo exame a cada período de 2 (dois) anos e 6 (seis) meses, a partir da obtenção ou renovação da Carteira Nacional de Habilitação, independentemente da validade dos demais exames de que trata o inciso I do caput do art. 147 deste Código.

Obviamente, a questão do uso de substâncias psicoativas por motoristas e o conseqüente risco do aumento de acidentes é de grande preocupação da sociedade em geral, do Congresso Nacional e deste Parlamentar em especial.

Todavia, este Deputado, também instrutor de trânsito e, portanto, sensível ao grave problema das assustadoras estatísticas de acidentalidade e morte no trânsito, tem o dever de iluminar a verdade à população, trazendo elementos reais de que **a infração de trânsito do parágrafo único do art. 165-B, do CTB, qual deflagrada por ocasião da renovação da CNH (“multa de balcão”)**, além de difícil operacionalização prática devido a ausência de Renavam, também desconsidera outras importantes regras legais, em violação ao princípio do devido processo legal.



Por fim, é bom reforçar que este Parlamento e este Parlamentar trabalham incansavelmente perseguindo os mesmos dignos objetivos de redução de acidentes e diminuição de mortes no trânsito, entretanto, estamos seguros de que não será por meio deste dispendioso exame toxicológico ineficaz,  **muito menos com a imposição irrestrita de infrações de trânsito descabidas, ilegítimas, arbitrárias e dotadas de valores quase que confiscatórios**, que atingiremos essas importantes metas.

Acreditamos que o Brasil precisa, sim, de alternativas legislativas e políticas públicas realmente eficazes na construção de um trânsito mais civilizado e seguro, porém sem lançar mão de mecanismos ineficientes, com caráter exclusivamente arrecadatários, quando não violadores de direitos fundamentais dos profissionais e trabalhadores do transporte.

Dessa forma, com o intuito de aprimoramento e de emprestar mais eficácia, mais seriedade e razoabilidade à legislação de trânsito, propomos a revogação, *in totum*, do parágrafo único do art. 165-B do CTB, e contamos com o apoio de nossos Pares para sua aprovação.

Sala das Sessões, em        de        de 2021.

**ABOU ANNI**  
**Deputado Federal - PSL (SP)**

